

## A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG

Fabio Queiroz PEREIRA\*

Mariana Alves LARA\*\*

**RESUMO:** O presente comentário tem por objetivo analisar a decisão do STJ no Recurso Especial n. 1.783.269/MG, julgado em 14 de dezembro de 2021. No caso, a Corte entendeu pela não aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), em razão do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Tratava-se de pleito indenizatório que tinha por base a não retirada de publicação ofensiva da plataforma Facebook, após notificação extrajudicial. A partir dos fundamentos expostos pelos Ministros e da ponderação de outras linhas argumentativas, concluiu-se ter sido acertada a decisão, tendo em consideração, principalmente, as aberturas trazidas pela legislação nacional e a necessidade de se proteger a criança, ente vulnerável e pessoa em desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Marco Civil da Internet; criança e adolescente; indenização.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução: o caso julgado; – 2. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação no Marco Civil da Internet; – 3. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes; – 4. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução: o caso julgado

Em 14 de dezembro de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.783.269/MG<sup>1</sup>, interposto pela plataforma Facebook contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a responsabilizou civilmente pela não retirada de postagens difamatórias e ofensivas, após a notificação da vítima. Originalmente, a ação foi postulada por G. D. N., em seu nome, e em representação de seu filho, o menor G. O. D.

Na narrativa dos fatos, o acórdão consigna que em setembro de 2014, o autor tomou conhecimento de postagem de fotografia com seu filho, acompanhada da seguinte mensagem: *"Atenção comunicado urgente cuidado com esse homem ele é pedófilo estuprou a própria sobrinha se alguém o ver denuncie ele é perigoso seu nome é [G. D.] não deixe seus filhos perto dele"*. Diante de tal fato, foi realizada denúncia à plataforma, que se recusou a retirar o conteúdo, alegando não violação dos padrões da comunidade.

---

\* Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Doutor em Direito Civil pela UFMG. Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra.

\*\* Professora de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito Civil pela UFMG.

<sup>1</sup> BRASIL. STJ. Quarta Turma. Resp. n. 1.783.269/MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 14/12/2021. Data de publicação: 18/02/2022.

Em primeira instância, a sentença reconheceu a configuração de danos morais e condenou o Facebook ao pagamento de indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma das vítimas. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso de apelação, manteve a sentença prolatada, sob o fundamento de que “restando demonstrado nos autos que à apelante compete diligenciar no sentido de evitar conteúdos difamatórios e ofensivos disponibilizados ao acesso público, e, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados”.

Inconformada com a decisão Colegiada, a plataforma apresentou recurso especial, cuja fundamentação estava ancorada no entendimento de que não haveria responsabilidade civil do Facebook, tendo em consideração o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que prevê que o provedor de aplicações de internet só será responsabilizado por conteúdo produzido por terceiros, quando não tomar providências diante de ordem judicial prévia e específica. Ainda de acordo com a recorrente, não configurado o descumprimento da aludida ordem no caso concreto, estaria também afastada a materialização de ato ilícito, não ensejando a aplicação de mecanismos de responsabilidade civil.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do acórdão, decidiu a questão tendo por principal fundamento o fato de a publicação envolver a imagem e a identidade de menor de idade, o que afrontaria a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). De acordo com o Ministro, “há uma imposição legal, com eficácia *erga omnes*, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade”.

Ainda em seus fundamentos, o relator sustentou que mesmo diante de uma eventual antinomia entre o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente seria “forçoso reconhecer a preponderância das normas protetivas do direito infantojuvenil em hipóteses como a que se examina nos autos, seja pela supremacia do preceito constitucional (art. 227), seja porque, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente traduz-se em disciplina especial por decorrência do sujeito tutelado, o Marco Civil da Internet reserva sua especialidade para o campo de atuação da modalidade de prestação de serviço”.

Frente aos argumentos apresentados, o Ministro Antonio Carlos Ferreira negou provimento ao recurso, afastando a tese de não configuração do ato ilícito por ausência

de ordem judicial específica, e manteve as razões do acórdão recorrido para o reconhecimento dos danos ocasionados às vítimas.

O Ministro Marco Buzzi apresentou voto divergente, dando provimento ao recurso especial, para afastar a configuração dos danos morais. Sua decisão tinha por embasamento central a necessidade de notificação judicial prévia para a configuração da responsabilidade civil do provedor, em consonância com o art. 19 do Marco Civil da Internet. De acordo com o magistrado, o Superior Tribunal de Justiça “deve se abster de fazer interpretação da Lei que possa gerar insegurança jurídica”. Para ele, “o Marco Civil da Internet foi aprovado após amplo debate perante o Poder Legislativo, tendo sido expressa a opção do legislador no sentido de outorgar ao Judiciário o poder de controle dos conteúdos que devam ser removidos”.

Os Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Isabel Gallotti acompanharam o voto do Relator, sendo que os dois últimos apresentaram acréscimos de fundamentação. Em seu voto, o Ministro Raul Araújo sustentou que “em regra, será mesmo de se observar as hipóteses previstas no marco regulador da internet. Mas, quando outros fatores relevantes puderem ser invocados, como neste caso concreto, aí poderemos chegar à responsabilização do provedor”. Já para a Ministra Isabel Gallotti, a compreensão pela responsabilização “não tem como pressuposto a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, mas a interpretação restritiva do mencionado dispositivo, para estabelecer que ele convive com outras normas do mesmo sistema jurídico, que coíbem a prática de crimes contra a honra e estabelecem regras de proteção dos menores”.

Desse modo a Quarta Turma, por maioria dos votos, reconheceu a responsabilidade civil por danos morais do provedor de aplicação, tendo em consideração o necessário sopesamento do Marco Civil da Internet com a especial proteção destinada às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação no Marco Civil da Internet**

Antes do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), o Superior Tribunal de Justiça entendia que o provedor de aplicação poderia responder civilmente, nas hipóteses em que deixava de tomar providências após receber simples notificação da vítima de um determinado conteúdo produzido por terceiro. A título de exemplo o referido

posicionamento foi consignado no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.764, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assim se manifestou em seu voto: “ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada”.<sup>2</sup>

Tal entendimento foi incorporado na versão original do anteprojeto que gerou o Marco Civil da Internet, conforme se depreendia de seu art. 20<sup>3</sup>. Como sustenta Marcel Leonardi, “a proposta para remoção de conteúdo era de um sistema de notificação e retirada (*notice and take down*), de qualquer tipo de conteúdo produzido por terceiros”.<sup>4</sup> Portanto, ao receber a denúncia ou notificação de inadequação de conteúdo, a plataforma deveria diligenciar para a retirada da postagem da rede, evitando a ocorrência de danos.

Contudo, o entendimento foi modificado a partir de profundos debates ocorridos ao longo do período de tramitação do projeto. Buscou-se, assim, balancear a proteção do usuário de internet com a garantia de liberdade de expressão, principalmente no contexto das redes sociais. Ainda de acordo com Marcel Leonardi, “não é possível nem recomendável afastar a necessidade de análise pelo Judiciário e de ordem judicial específica para a retirada forçada de conteúdo, já que decidir sobre a legalidade ou ilegalidade do material, em todas as suas possíveis formas, é algo necessariamente subjetivo, além de ser prerrogativa exclusiva do Judiciário”.<sup>5</sup>

Desse modo, como regra geral e com o intuito de impedir a censura prévia a determinados conteúdos, o Marco Civil da Internet acabou por estabelecer um regime geral em que há a necessidade de descumprimento de ordem judicial prévia para que o provedor de aplicação seja responsabilizado. De acordo com o art. 19, “o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

---

<sup>2</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. Resp. n. 1193764/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 14/12/2010. Data de publicação: 08/08/2011.

<sup>3</sup> Art. 20. O provedor de serviço de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se for notificado pelo ofendido e não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

<sup>4</sup> LEONARDI, Marcel. *Fundamentos do direito digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 87.

<sup>5</sup> LEONARDI, Marcel. *Fundamentos do direito digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 90.

Assim, se o caso em análise fosse solucionado pela simples e pura aplicação do dispositivo transcrito, não haveria espaço para responsabilização do Facebook, tendo em consideração não ter havido provimento jurisdicional que estabelecesse a obrigatoriedade de derrubada do conteúdo questionado. Em verdade, a plataforma recebeu apenas solicitação extrajudicial do usuário, por meio de denúncia na própria rede social. Logo, não havendo ordem judicial que obrigasse a exclusão do conteúdo postado, o Facebook justificou a sua atuação por meio de uma análise de adequabilidade apenas aos seus próprios termos de uso, não restando configurada suposta violação.

É interessante mencionar, contudo, que o próprio art. 19, abre a possibilidade de afastamento da regra geral de responsabilização, ao ressaltar disposições legais em contrário. Essa é, por exemplo, a hipótese prevista no art. 21 do mesmo instrumento normativo, que prevê a responsabilidade subsidiária da plataforma, após simples notificação do usuário, para a retirada “de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, sem que haja autorização do participante. A proposição tem por base evitar a lesão à imagem, à intimidade e à privacidade de usuários, principalmente diante da prática da pornografia de vingança, e conjugar tal proteção com a liberdade de expressão inerente ao contexto das plataformas e redes sociais.

A partir de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, é possível ainda compreender que a ressalva a disposições legais em contrário, presente no art. 19, tem o potencial de contraste com princípios e regras presentes em outras normas jurídicas. Desse modo, o diálogo entre as normas de proteção à criança e ao adolescente e o Marco Civil da Internet pode conduzir ao entendimento de que se está diante de outra situação a permitir a responsabilização da plataforma, em decorrência de simples notificação, caso o conteúdo prejudicial ao ente vulnerável não seja retirado, ampliando as possibilidades de materialização de danos.

### **3. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes**

O argumento central do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, para justificar a responsabilização do Facebook, é a violação dos direitos à imagem e à identidade do menor que aparece na fotografia divulgada na plataforma sem o consentimento dos seus representantes, e vinculada a conteúdo impróprio. De acordo com o Ministro, os artigos 227 da Constituição Federal e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/1990) fixam a responsabilidade de toda a sociedade na proteção dos direitos das

crianças e dos adolescentes. Assim, em que pese a existência do art. 19 do Marco Civil da Internet, as normas protetivas do direito infantojuvenil devem preponderar, sobretudo em razão do princípio supremo da justiça e da peculiar condição de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a conduta omissiva do provedor de aplicação, ao não excluir a foto após notificação recebida, configura ato ilícito e gera o dever de reparar os prejuízos morais sofridos pelas vítimas.

Muito embora a noção de vulnerabilidade de crianças e adolescentes não tenha sido abordada em profundidade no acórdão, entende-se que ela deve ser o ponto central da argumentação no presente caso. Vulnerabilidade é uma palavra de origem latina, derivada de *vulnus*, que significa “ferida”, de modo que traduz a ideia de suscetibilidade de ser ferido. A qualificação de pessoas ou populações como vulneráveis impõe a obrigatoriedade ética de sua defesa e proteção, para que não sejam feridas, maltratadas ou abusadas.<sup>6</sup>

Conforme esclarecem Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, da Constituição de 1988 emergiu um direito privado solidário que não pode prescindir do reconhecimento da fraqueza de certos grupos da sociedade.<sup>7</sup> E, uma vez reconhecida essa fragilidade, o Direito precisa oferecer instrumentos jurídicos para proteger esses sujeitos, numa tentativa de reequilibrar as relações faticamente desiguais, efetivando a igualdade de um ponto de vista material e não apenas formal. Em resumo, a vulnerabilidade pode ser definida como “um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificados no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. (...) é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação de normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa”.<sup>8</sup>

Nesse contexto, crianças e adolescentes são pessoas vulneráveis em razão do “déficit de discernimento e maturidade inerente à pouca idade, só supridos por meio do processo educacional”.<sup>9</sup> São pessoas em desenvolvimento, que vivenciam um percurso de

---

<sup>6</sup> NEVES, Patrão M. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, Vol. 2, n. 2, 2006, p. 157-172. pp. 159.

<sup>7</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 117.

<sup>8</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 117.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade Digital de Crianças e Adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 135.

construção da personalidade e demandam grande amparo para que cresçam e se desenvolvam de maneira saudável. Mais além, em geral, são sujeitos dependentes, incapazes para os atos da vida civil (art. 3º e 4º do Código Civil) e com menos possibilidades que os adultos de defenderem seus próprios interesses.

Partindo desta premissa, a Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas, aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, inaugurou a chamada *doutrina da proteção integral*. De acordo com Tânia da Silva Pereira, isso significa que os direitos de todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de maneira integrada entre família, sociedade e Estado e que a proteção desses sujeitos deve se sobrepor a medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados seus direitos fundamentais.<sup>10</sup>

No Brasil, a Constituição de 1988 endossou a doutrina da proteção integral em seu art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe sua construção de maneira sistemática. O art. 3º do ECA, por exemplo, estabelece que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

A partir desse arcabouço legal, podem ser estabelecidos vários princípios que orientam a aplicação de toda e qualquer norma direcionada às crianças e aos adolescentes. Para os fins específicos da presente análise, destacam-se três. O princípio do *reconhecimento enquanto pessoas em desenvolvimento*, conforme já mencionado, determina que as crianças e os adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos e deveres, na peculiar situação de desenvolvimento, uma vez que não atingiram ainda certo nível de maturidade, necessitando de especial proteção. O princípio da *prioridade absoluta* estabelece que deve ser dada primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, como decorrência do art. 227 da Constituição e do art. 4º do ECA. Por fim, de acordo com o princípio do *melhor interesse*, previsto no art. 3º da Convenção

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*. Uma proposta interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 1996. p. 25.

sobre os Direitos das Crianças,<sup>11</sup> em todas as situações envolvendo crianças e adolescentes, devem ser considerados, primordialmente, os seus interesses e não qualquer outro valor em questão. O conteúdo do que vem a ser o melhor interesse é complexo, flexível e dinâmico, não sendo passível de ser definido em abstrato. Ao contrário, deve ser sempre analisado no caso concreto, levando em consideração as particularidades de cada situação. De todo modo, o Comitê sobre os Direitos das Crianças da ONU, em 2013, publicou o Comentário Geral n. 13, no qual estabeleceu que o melhor interesse “visa a assegurar tanto a completa efetivação dos direitos reconhecidos na Convenção, quanto o desenvolvimento completo da criança”.<sup>12</sup>

De acordo com o referido Comitê, o melhor interesse é um conceito que envolve três abordagens: é um direito substantivo, um princípio legal interpretativo e uma regra de procedimento. Quanto ao primeiro aspecto, significa que a criança tem o direito de que seus interesses superiores sejam avaliados e considerados em primeiro lugar, quando interesses diversos estiverem em causa na tomada de uma decisão. O Comitê deixa claro que o art. 3º, parágrafo 1 da Convenção cria uma obrigação para os Estados Partes que é diretamente aplicável (autoexecutável) e pode ser invocada perante um Tribunal. Quanto ao viés interpretativo, significa que, se uma disposição legal comportar mais de uma interpretação, deve ser sempre escolhida aquela que mais diretamente favorece os interesses da criança. Por fim, quando uma decisão puder afetar uma criança específica, um grupo ou as crianças em geral, é preciso avaliar quais serão os impactos dessa decisão nos sujeitos envolvidos, o que exige garantias processuais. As decisões devem, portanto, demonstrar que esse direito foi explicitamente levado em consideração, evidenciando os critérios usados no julgamento.<sup>13</sup>

A partir do exposto, conclui-se pela necessidade de tratamento diferenciado para as situações que envolvam a violação de direitos de crianças e adolescentes. Dessa feita, a despeito das críticas doutrinárias que são formuladas ao art. 19 do Marco Civil da Internet, defende-se que ele deve ser aplicado em sua literalidade na grande maioria dos casos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme invocado pelo Ministro Marco Buzzi no voto vencido. Contudo, se a situação envolver a violação de direitos de

---

<sup>11</sup> Art. 3. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

<sup>12</sup> No original: “The concept of the child's best interests is aimed at ensuring both the full and effective enjoyment of all the rights recognized in the Convention and the holistic development of the child.” COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. *General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)* (2013).

<sup>13</sup> COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. *General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)* (2013), p. 4.

crianças e adolescentes, a solução pode ser diversa, uma vez que o melhor interesse desses sujeitos deve ser tutelado, com prioridade absoluta, garantindo-se sua proteção integral.

Não se trata de solução *contra legem*, mas de medida que enfoca o ordenamento jurídico de maneira integrada e sistemática, atentando-se ao diálogo das fontes. De acordo com a referida teoria, elaborada por Erik Jayme e aprofundada no Brasil por Claudia Lima Marques, a solução para um eventual conflito de leis deve dar-se por meio de um diálogo, sem que as fontes normativas sejam mutuamente excluídas.<sup>14</sup> Trata-se, no caso, de diálogo de coordenação e adaptação sistemática, que objetiva solver uma abstrata contradição existente. Assim, a resolução da questão concreta deve ser dada por meio de “um novo paradigma, o da aplicação conjunta e coerente das normas em diálogo, orientada pelos valores da Constituição da República, especialmente o de direitos humanos e de proteção dos vulneráveis”.<sup>15</sup> Na decisão prolatada, resta clara a realização de um efetivo diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente, projetado em benefício da criança, materializando, por conseguinte, a proteção de um indivíduo em manifesta situação de vulnerabilidade.

No caso em análise, não foi objeto de questionamento, nem mesmo pelo Facebook, a existência de violação aos direitos da criança autora da demanda. De fato, uma foto divulgada sem autorização dos representantes e associada a conteúdo que faz alusão a crimes de estupro e pedofilia, viola direitos de imagem, privacidade e identidade da criança. A controvérsia restringe-se, então, a definir quem deve ser responsabilizado a indenizar os danos morais sofridos. Certamente o terceiro que fez a publicação cometeu ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil e deve indenizar pela ação praticada. Mas esse não foi o objeto da ação. A querela instaurou-se a respeito da conduta omissiva da plataforma de não ter retirado o conteúdo da rede após notificação extrajudicial apresentada pelos interessados.

Para elucidação desse ponto, é preciso ter em mente, como bem pontuado pelo Relator do acórdão, que o princípio de cooperação atribui a todos – família, sociedade e Estado – o dever de prevenir a ocorrência de lesão a direitos das crianças e adolescentes e encontra previsão constitucional (art. 227) e infraconstitucional (art. 18 e art. 70 do

---

<sup>14</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Vol. 115, ano 27, jan.fev., 2018. p. 23.

<sup>15</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Vol. 115, ano 27, jan.fev., 2018. p. 39.

Estatuto da Criança e do Adolescente). O art. 70 do ECA, ao preceituar que é “dever de todos prevenir a ocorrência da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, trouxe inovação importante, pois “alterou a responsabilidade desta tarefa que antes era exclusiva do Estado, passando a ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Poder Público, de forma a impedir a incidência de danos ou risco de dano à pessoa dos menores em formação”.<sup>16</sup>

Dessa forma, os provedores de aplicação, dentre eles o Facebook, possuem o dever legal de agir no sentido de proteger, em toda e qualquer situação, os direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, foi acertada a decisão do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira ao considerar ato ilícito por omissão a conduta do Facebook de não retirar da rede o conteúdo lesivo à criança, mesmo tendo sido notificado a esse respeito. Se as plataformas se vissem obrigadas a excluir conteúdo apenas após decisão judicial, estar-se-ia prolongando no tempo a exposição desses sujeitos, que já se encontram em situação de vulnerabilidade, causando-lhes danos muitas vezes irreversíveis. Ainda que se possa argumentar que o direito à liberdade de expressão de terceiros ou direitos dos provedores de aplicação poderiam ser violados, é o interesse superior da criança que deve prevalecer. Essa é, sem dúvida, a decisão que efetiva o princípio do melhor interesse, como preconizado pela Convenção da ONU, pela Constituição da República e pelo ECA, pois prioriza a defesa dos direitos de personalidade da criança, ainda que em detrimento de outros direitos envolvidos no conflito, haja vista a situação de vulnerabilidade em que ela se encontra.

#### 4. Referências bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Vol. 115, ano 27, jan.fev., 2018.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. *General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1) (2013)*.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos do direito digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Patrão M. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, Vol. 2, n. 2, 2006, p. 157-172.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*. Uma proposta interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 1996.

---

<sup>16</sup> SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Aspectos teóricos e práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade Digital de Crianças e Adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

**Como citar:**

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-responsabilidade-civil-dos-provedores/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

6.6.2022